



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.100568/2005-25  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3402-001.778 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2012  
**Matéria** PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** DRJ em RECIFE-PE  
**Interessado** DISTRIBUIDORA DE CAMELOS NATAL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

Estando o sujeito passivo sujeito à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS, deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2002 a Lei nº 10.637, de 2002.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

Estando o sujeito passivo sujeito à incidência não-cumulativa da Cofins, deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2004 a Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Ausente o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração, às fls. 1.031 a 1.036 e 2.115 a 2.118, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 2000 e dezembro de 2004.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração, ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de diferenças entre os valores dessas contribuições apurados com base na escrituração contábil e os valores declarados ou pagos pela contribuinte.

Os lançamentos foram impugnados e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC), nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 2.168 a 2.189, julgou-os parcialmente procedentes para cancelar a exigência tributária concernente ao PIS decorrente dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002, e a relativa à Cofins dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004, por ter sido formalizada sem observância da legislação de regência.

Também foi cancelada parte da exigência tributária referente ao PIS, conforme planilha 2, à fl. 2.182, em virtude da consideração de pagamentos efetuados após o vencimento do tributo, mas antes do início da ação fiscal, que não foram deduzidos dos valores apurados pela fiscalização.

Constatou-se ainda que, relativamente ao período de apuração de outubro de 2001, a fiscalização equivocou-se ao apurar a base de cálculo das contribuições em questão, que ficara majorada em R\$ 38.484,57 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Assim, efetuado o ajuste na base de cálculo e considerados os valores declarados ou pagos pela contribuinte, não restou crédito tributário a ser exigido nesse período.

A DRJ/REC recorreu de ofício de sua decisão, visto que o valor total (principal + multa de ofício) do crédito tributário que exonerara foi superior ao limite de alçada estabelecido pelo Sr. Ministro da Fazenda.

A unidade preparadora destes autos transferiu para o processo 16707.100963/2008-51 o crédito tributário não exonerado pela DRJ/REC, mantendo neste apenas o crédito tributário objeto do recurso de ofício.

Em sessão realizada em 06 de maio de 2009, o colegiado julgador deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização elaborasse novo demonstrativo de apuração do PIS, para os períodos de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001 e para que fosse revista a base

de cálculo do PIS e da Cofins no período de outubro de 2001 e, caso se confirmasse o equívoco apontado pela DRJ/REC à fl. 2.183, para que fossem apurados os novos valores devidos desses tributos para esse período.

Com a realização da diligência, foram anexadas aos autos as planilhas de apuração da contribuição para o PIS, às fls. 2.265 e 2.266, e o termo de Encerramento de Diligência, às fls. 2.267 e 2.268.

A contribuinte foi cientificada da diligência e não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira

O recurso de ofício é cabível, visto que o total do crédito tributário exonerado ultrapassa o valor previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção de Julgamento do Carf, por isso deve ser conhecido.

De plano, constata-se que a decisão recorrida não merece reparo quanto à exoneração da exigência do PIS, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2004, e da Cofins, no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004, pois a exigência foi formalizada com base na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a contribuinte estava sujeita à incidência não-cumulativa dessas contribuições, com base na Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Destarte, quanto a essa matéria, deve ser mantida a decisão da DRJ/REC, que sustenta-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à exoneração do PIS e da Cofins do período de apuração de outubro de 2001, note-se que a fiscalização ratificou o equívoco na apuração da base de cálculo, equívoco que foi indicado na decisão recorrida, contudo, ao proceder aos acertos para a composição da base de cálculo, apurou PIS a pagar no valor de R\$ 139,87 (cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) e Cofins a pagar no valor de R\$ 645,55 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Relativamente ao valor a exigência da contribuição para o PIS cancelado pela DRJ/REC, no período de fevereiro a novembro de 2000 e dezembro de 2001, note-se que, na diligência, a fiscalização, ao considerar os pagamentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, não apurou nenhum valor da contribuição em comento a recolher.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso de ofício apenas para manter a exigência, no período de outubro de 2001, da contribuição para o PIS, no valor de R\$ 139,87 (cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), e da Cofins, no valor de R\$ 645,55 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 12/06/2012 15:02:27.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 12/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 12/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0220.10351.PT1D**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F75B159948A9A66FEF859CD204428F6FF33EA180**